



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR Nº 5.424, DE 10 DE ABRIL DE 2.025

"Dispõe sobre a isenção de crédito tributário referente ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU; e dá outras providências."

(Autor: Prefeito Vanderlei Borges de Carvalho)

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O Município fica autorizado a conceder isenção de crédito tributário referente ao Imposto Predial Territorial Urbano aos aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC - Benefício de Prestação Continuada, referente ao exercício corrente do pedido de isenção, desde que sejam preenchidas as seguintes condições:

I - ser proprietário ou possuidor a qualquer título, inclusive na qualidade de usufrutuário, de um único imóvel onde exista edificação com até 100 m² (cem metros quadrados) de área construída;

II - residir no imóvel objeto do pedido da isenção;

III - estar o aposentado, ou pensionista ou o beneficiário do BPC, recebendo o benefício correspondente no valor de até 03 (três) salários mínimos nacional de renda familiar;

Parágrafo único - O benefício, quando concedido, deverá ser na mesma proporção da parte ideal a que o interessado faz jus no imóvel objeto do pedido de isenção, podendo ser integral caso os coproprietários pertencerem ao mesmo núcleo familiar e residirem no mesmo imóvel.

Art.2º - O benefício deverá ser requerido no Setor de Protocolo no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação no jornal oficial sobre a finalização das entregas do carnê do IPTU, pelos meios legais permitidos, com cópias dos seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



I - os dados qualificativos do contribuinte que consistem:

- a) no nome completo do requerente;
- b) no número da inscrição do CPF;
- c) no número do cadastro do RG;
- d) nos números de contato telefônico atualizados;
- e) no endereço de correspondência e domicílio; e
- f) no endereço eletrônico atualizado, caso possua.

II - a identificação da inscrição cadastral objeto da remissão;

III - ficha do Cadastro Único - CAD;

IV - o extrato de recebimento do benefício de aposentadoria, pensão, BPC ou outro de qualquer natureza, expedido pelo órgão de previdência ou de seguridade competente;

V - declaração de benefícios do INSS de todos integrantes da composição familiar;

VI - relatório CNIS para residentes do imóvel acima de 16 anos de idade;

VII - comprovante de renda de todos os residentes do imóvel;

VIII - comprovante de posse ou propriedade do imóvel objeto da isenção.

§ 1º - A critério da Administração Municipal poderão ser aceitas outras formas idôneas de comprovação de posse de boa-fé, mansa e pacífica.

§ 2º - Em caso de o proprietário do imóvel estar impossibilitado de realizar o pedido, poderá ser realizado o protocolo por meio de procuração com firma reconhecida em cartório.

§ 3º - O requerimento será limitado a 1 (uma) solicitação por exercício.

§ 4º - Deverão ser apresentados os documentos acima descritos no momento do protocolo, sob pena de não recebimento do pedido.

Art. 3º - Do indeferimento do pedido caberá reconsideração:

§ 1º - O pedido deverá ser instruído com novas provas no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data de recebimento da notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o processo será arquivado.

§ 3º - Durante o trâmite do pedido de isenção, o valor do crédito tributário lançado não sofrerá correção monetária, ficando dispensada a cobrança de multas e juros, durante o prazo máximo de 30 (trinta) dias após a notificação do eventual indeferimento ao interessado.

Art. 4º - A isenção tratada nesta lei terá a validade de 2 (duas) competências tributárias.

Art. 5º - O despacho concedente da isenção não gera direito adquirido, podendo ser revogado a qualquer momento se for apurado que o requerente não satisfazia na época os requisitos exigidos nesta lei complementar.

§ 1º - O contribuinte será devidamente notificado e poderá apresentar recurso contra a revogação dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o processo será arquivado.

§ 3º - Revogado o despacho, o crédito será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

Art. 6º - De forma transitória, todas as pessoas que se enquadrarem nos requisitos previstos nesta Lei Complementar receberão o benefício fiscal para este exercício corrente.

Art. 7º - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dez dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco (10.04.2025).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial Eletrônico
no Município nº 1616 na Edição do
dia 14/04/25
Secretaria Geral do Gabinete